



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS**

PAD: 4529/2018

Cuida-se de apresentação de contas referente à locação do imóvel urbano situado na Rua Presidente Kennedy, s/n, Qd. 67-B, Lt. 05, Centro, Iporá-GO, no período compreendido entre 01/04/2018 a 30/04/2018, no valor de R\$ 1.365,79 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme previsto no 1º Termo de Apostilamento do Contrato TRE/GO nº 02/2015.

Inicialmente, verifica-se que referido pacto teve sua vigência expirada em 05/02/2018, portanto, a locação no referido período não encontra amparo contratual.

A esse respeito, mister registrar que, uma vez executada a prestação de um determinado serviço, o fornecimento ou locação de um bem em favor da Administração, ainda que findo o Ajuste que regulava a contratação respectiva, nasce para o Poder Público Contratante o dever de efetuar o pagamento, uma vez que este não pode locupletar-se ilicitamente à custa do Contratado, desde que tenha agido de boa fé.

Não é outra a leitura que se faz do art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.** (Sem grifos no original)

O fundamento a ser utilizado para a indenização do Contratado é propriamente a vedação ao enriquecimento ilícito. Vejam-se, aliás, nesse diapasão, as considerações postas por Maria Luiza Machado GRANZIERA¹:

¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Contratos Administrativos**. Gestão, Teoria e Prática. São Paulo: Atlas. 2002. p. 127.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS**

“(…)

Em decorrência da obrigatoriedade da forma escrita, os contratos verbais são ilegais e, portanto, não podem produzir efeitos: são nulos. Todavia, ser nulo o contrato verbal não significa que, havendo acordo entre as partes – Administração e contratado, e boa-fé por parte deste último -, os serviços prestados não possam ser remunerados. Com base no princípio do direito que veda o **enriquecimento sem causa**, a Administração deverá **ressarcir** o particular pelos serviços ou bens recebidos. Contudo, cabe a apuração das responsabilidades pela autoria da ocorrência.” (Realces acrescentados)

Ou, então, nas palavras de MEIRELLES², temos que:

“... mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode **tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração** ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de **indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento.**” (Destacou-se)

Assim, se os serviços foram prestados ou bens disponibilizados, ainda que após a vigência do contrato que regulava a respectiva prestação/disponibilização, há que ser realizada pela Administração Contratante a respectiva retribuição pecuniária.

Além do disposto na Lei nº 8.666/93, indica a Orientação Normativa nº 04/2009, da Advocacia-Geral da União, que a realização do pagamento ao particular em situações como a enfrentada deve ser feita por meio de “reconhecimento da obrigação de indenizar”, conforme se confere abaixo:

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incs. I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 1984. p. 192.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS**

fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

“A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.”

INDEXAÇÃO: INDENIZAÇÃO. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO NULO. CONTRATO VERBAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara. (Sem grifos no original).

Ex positis, em face ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, conforme explanado neste parecer, bem assim, por haver a constatação, por parte da unidade técnica desta Corte, de que o imóvel foi locado para a abrigar o Cartório da 53ª Zona Eleitoral de Iporá, e que não houve má-fé da locatária, essa Seção manifesta-se favoravelmente pelo ressarcimento à senhora SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO da importância pleiteada e devidamente atestada na Nota Técnica emitida pela Unidade Gestora, doc. 41332/2018, cuidando observar que este período em que não havia amparo contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar.

À consideração do Coordenador de Bens e Aquisições

FLÁVIA GONÇALVE SILVEIRA
Chefe da Seção de Contratos em exercício



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS**

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para o regular prosseguimento do feito.

LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA

Coordenador de Bens e Aquisições

De acordo com o parecer retro.

Encaminhem-se à douta Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2018.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

Secretário de Administração e Orçamento